



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2018.

Ofício C-nº 248/2018

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 105/2018 – **Regime de urgência.**

Proc. 3163/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 105/2018, que dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento do IPTU, do ISSQN, das Taxas, das Contribuições de Melhorias e, dos débitos de outras naturezas, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências.

Vários são os objetivos a serem alcançados pela presente propositura, uma vez que a Administração Municipal, ao possibilitar o perdão dos acréscimos pecuniários – multas e juros – decorrentes do inadimplemento (mora), estará principalmente recuperando seu crédito, muitas vezes não quitado pelo contribuinte, diante do valor resultante da aplicação das penalidades pecuniárias incidentes sobre o valor original do tributo.

É expressiva, Senhor Presidente, a quantidade de contribuintes que não possuem a capacidade contributiva para arcar com suas responsabilidades tributárias resultantes da somatória do principal, mais acréscimos legais. Passam, daí, a serem inadimplentes e, tal condição, prejudica não só a si próprios, como também, as finanças resultantes dos tributos da Administração Pública Municipal.

Segue a este Projeto, notas explicativas sobre o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, a Planilha do Impacto Financeiro Apresentada e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado pelo Senhor Secretário Municipal de Fazenda.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP
Seção de Secretaria de Expediente. – DGB/am

IMPRESO MUNICIPAL - GUARATINGUETÁ - 29/10/2018 - 17:47 - 000002505



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 105, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento do IPTU, do ISSQN, das Taxas, das Contribuições de Melhorias e, débitos de outras naturezas, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências.

Art. 1º O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos a vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de cem por cento, para pagamento a vista até o dia 20 de dezembro de 2018, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 14 de dezembro de 2018;

II – redução de oitenta por cento, para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, com vencimento da primeira parcela até o dia 20 de dezembro de 2018, devendo a adesão ocorrer até o dia 14 de dezembro de 2018; e

III – redução de sessenta por cento, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento da primeira parcela até o dia 20 de dezembro de 2018, devendo a adesão ocorrer até o dia 14 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, para os débitos de pessoa física e seis UFESP para os débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais e a condução de oficial de justiça deverão ser pagas a vista e, os honorários advocatícios poderão ser pagos a vista ou parcelados, em igual ou idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor do débito, nos termos da Lei Municipal nº 4.135, de 11 de março de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.178, de 2 de abril de 2009.

Art. 4º O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2018 e dos subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda ao seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

Parágrafo único. A falta de pagamento de 3 (três) prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial, sem anistia dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

Art. 5º Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.



Projeto de Lei Executivo nº 105 – 2018 – continuação.

-2-

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CÁLCULO ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O INCISO I, ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

	Exercício de 2016	Exercício de 2017	Previsão Exerc. 2018	
Arrecadação da Dívida Ativa	R\$ 2.494.662,62	R\$ 2.967.605,71	R\$ 3.400.000,00	62%
Multa e Juros da Dívida Ativa	R\$ 1.842.471,38	R\$ 2.279.418,51	R\$ 2.100.000,00	38%
TOTAL DA ARRECADAÇÃO	R\$ 4.337.134,00	R\$ 5.247.024,22	R\$ 5.500.000,00	

ESTIMATIVA DA ANISTIA DE 100% DE MULTA E JUROS

ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO		R\$ 3.000.000,00	
ESTIMATIVA DE MULTA E JUROS (ANISTIA)		R\$ 2.000.000,00	
LIQUIDO DE MULTAS E JUROS		R\$ 0,00	
INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO		R\$ 3.000.000,00	
TOTAL DA ARRECADAÇÃO PREVISTA			
Arrecadação da Dívida Ativa		R\$ 6.400.000,00	75%
Multa e Juros da Dívida Ativa		R\$ 2.100.000,00	25%
TOTAL		R\$ 8.500.000,00	

ESTIMATIVA DA ANISTIA DE 80% E 60% DE MULTA E JUROS

ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.000.000,00	sendo:	R\$ 2.500.000,00 em 2019 R\$ 1.500.000,00 em 2020
ESTIMATIVA DE MULTA E JUROS (ANISTIA)	R\$ 2.000.000,00	sendo:	R\$ 1.300.000,00 em 2019 R\$ 700.000,00 em 2020
LIQUIDO DE MULTAS E JUROS	R\$ 700.000,00	sendo:	R\$ 400.000,00 em 2019 R\$ 300.000,00 em 2020
INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO	R\$ 4.700.000,00	sendo:	R\$ 2.900.000,00 em 2019 R\$ 1.800.000,00 em 2020
TOTAL DA ARRECADAÇÃO PREVISTA PARA 2019			
Arrecadação da Dívida Ativa			R\$ 5.900.000,00 70%
Multa e Juros da Dívida Ativa			R\$ 2.500.000,00 30%
TOTAL			R\$ 8.400.000,00
TOTAL DA ARRECADAÇÃO PREVISTA PARA 2020			
Arrecadação da Dívida Ativa			R\$ 4.900.000,00 67%
Multa e Juros da Dívida Ativa			R\$ 2.400.000,00 33%
TOTAL			R\$ 7.300.000,00

IMPACTO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Previsão no exercício de 2018	R\$ 3.000.000,00
Estimativa conforme Lei de Anistia	R\$ 2.000.000,00
Impacto	67%
Previsão no exercício de 2019	R\$ 3.000.000,00
Estimativa conforme Lei de Anistia	R\$ 1.300.000,00
Impacto	43%
Previsão no exercício de 2020	R\$ 3.000.000,00
Estimativa conforme Lei de Anistia	R\$ 700.000,00
Impacto	23%

Guaratingatá, outubro de 2018.


 Domingos Geraldo Botan
 Secretário Municipal de Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE O PROJETO DE LEI DE ANISTIA

SOBRE O ARTIGO 14 DA LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

R. Foi elaborada uma planilha denominada ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

A renúncia de receita prevista na LDO para o exercício vigente e nos dois seguintes é de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) para cada ano.

A estimativa de anistia de multas e juros para o exercício de 2018, início da vigência é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais). A mesma estimativa para o exercício de 2019 é de R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil de reais) e de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) para 2020.

O presente projeto de lei atende ao anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Leis 4734/17 e 4846/18 e alterações, bem como a Lei de Orçamento Anual 4801/17, ora anexadas.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

R. A lei orçamentária elaborada pelo Poder Executivo, para o exercício de 2018, cumpriu o recomendado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e TCE, utilizando a média de arrecadação nos últimos 3 exercícios, como demonstramos abaixo, naquilo que se refere às Receitas Correntes, considerando que toda Receita de Capital é vinculada.

<u>Exercício</u>	<u>Orçamento</u>	<u>Receita Arrecadada</u>
2015	265.368.000,00	256.321.084,95
2016	277.938.000,00	271.556.592,60
2017	277.938.000,00	280.497.358,53

A média da arrecadação dos últimos 3 exercícios foi de R\$ 269.458.345,36 e a receita corrente prevista para o exercício de 2018 é de R\$ 305.100.000,00, correspondente a mais 8,7% da arrecadação de 2017. Observe que sempre houve crescimento da arrecadação, atendendo assim o artigo 12 da LRF.

Portanto, a metodologia de cálculo da Receita da Lei Orçamentária foi realizada conforme prevê o Artigo 12 da LRF, que dispõe também no § 1º *“Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.”* que não é o caso para este projeto.

Já foi alterada a LDO e o Orçamento não deverá sofrer alterações no seu montante, pois, a previsão de anistia ora em evidência somente ocorrerá se houver arrecadação, e neste caso, a previsão do aumento da arrecadação superará o valor da anistia, que estamos prevendo para o exercício de 2018, o crescimento líquido de R\$ 3.000.000,00 (igual ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa já deduzindo multas e juros), e em 2019 um crescimento líquido de R\$ 3.500.000,00 (igual ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa já deduzindo multas e juros), não havendo em se falar de redução de receita, no caso de multas e juros, pois será suportada com o aumento da arrecadação do principal atualizado da Dívida Ativa, na proporção já mencionada anteriormente.

O objetivo da proposta de anistia de multa e juros é elevar a arrecadação do exercício para evitar déficit orçamentário e possibilitar a interferência positiva no resultado financeiro do exercício e nas metas fiscais previstas na LDO, por ocasião do fechamento do exercício financeiro.

Finalizando, não estamos propondo redução de arrecadação (anistia) com a finalidade de reduzir receitas e sim, em contra partida, o aumento da arrecadação do principal corrigido da Dívida.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

R. Não é o caso. Não há aumento de alíquota para aplicação do programa de anistia.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

SOBRE A PLANILHA DE IMPACTO FINANCEIRO

Primeiramente a planilha apresenta o histórico de arrecadação da Dívida Ativa nos exercícios de 2016 e 2017 e a estimativa para o exercício de 2018, sem o programa de anistia.

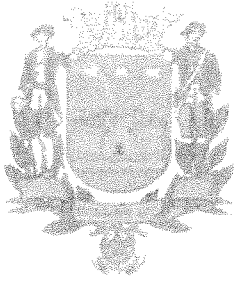
Em seguida acompanha a estimativa de arrecadação para adesão de anistia de 100% de multa e juros e anistia de 80% e 60%.

Prevê-se um crescimento de arrecadação de R\$ 7.700.000,00 para o triênio 2018x2019x2020, estimando a elevação da arrecadação de 2018 para R\$ 8.500.000,00 (mais R\$ 3.000.000,00) e de 2019 para R\$ 8.400.000,00 (mais 2.900.000,00), e para 2020 R\$ 7.300.000,00 (mais 1.800.000,00), tudo com base na estimativa de 2018 e a anistia prevista para o mesmo período será R\$ 2.000.000,00 e R\$ 1.300.000,00 e R\$ 700.000,00, respectivamente.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2018.



Domingos Geraldo Botan
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 08 de dezembro de 2017.

Junto-se ao Processo
Sala das Sessões

Ofício C. n.º 254/2017

Envia cópia da Lei Municipal n.º 4.801 de 08.12.2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal, ao acusar o recebimento do ofício P-2043/2918-2017, que encaminhou o Projeto de Lei Executivo n.º. 0063/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2018 e dá outras providências, informa que o mesmo foi sancionado.

Em consequência, transformou-se na Lei Municipal n.º 4.801, de 08 de dezembro de 2017, da qual ora segue uma cópia.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



LEI N° 4.801, de
08 de dezembro de 2017

Estima a receita e fixa a despesa do
município para o exercício de 2018 e
dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta mantidas pelo Poder Público.
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos, mantidos pelo Poder Público.
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, diretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária é estimada na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 336.800.000,00 (trezentos e trinta e seis milhões e oitocentos mil reais) e se desdobra em:

- I. R\$ 299.335.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e trezentos e trinta e cinco mil reais) do orçamento fiscal; e
- II. R\$ 37.465.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

Handwritten signature and stamp



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP
Lei Orçamentária Anual
Anexo II - RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Exercício de 2018

Código	Especificação	Desdobramento	Espec.
1	Receitas Correntes		
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	305.100.000,00	Fiscal
1.1.1	Impostos	81.890.000,00	Fiscal
1.1.1.3	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	71.655.000,00	Fiscal
1.1.1.3.03	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	9.000.000,00	Fiscal
1.1.1.3.03.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	9.000.000,00	Fiscal
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	6.500.000,00	Fiscal
1.1.1.3.03.1.4	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	6.500.000,00	Fiscal
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	2.500.000,00	Fiscal
1.1.1.8	Impostos Específicos de Estados/DF/Municípios	2.500.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	62.655.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	36.955.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	32.600.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.1.01	Imposto Predial - Principal	28.700.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.1.02	Imposto Territorial - Principal	25.000.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	3.700.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	200.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.3.01	Receita de Dívida Ativa de IPTU	2.200.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.3.02	Receita de Dívida Ativa de ITU	2.150.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.1.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	50.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.4	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.560.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	3.455.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.4.2	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros	1.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.4.3	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	1.000,00	Fiscal
1.1.1.8.01.4.4	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.000,00	Fiscal
1.1.1.8.02	Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços		
1.1.1.8.02.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	26.600.000,00	Fiscal
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	26.600.000,00	Fiscal
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	25.000.000,00	Fiscal
1.1.1.8.02.3.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	650.000,00	Fiscal
1.1.1.8.02.3.4	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	500.000,00	Fiscal
1.1.2	Taxas	450.000,00	Fiscal
1.1.2.1	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	4.235.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	3.415.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	3.415.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	3.415.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1.01	Taxa de Fiscalização Sanitária	3.160.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1.02	Taxa de Licença para Func. de Estabelecimento Comercial, Indust. e Prestação de Serviços	100.000,00	Seguridade Social
1.1.2.1.01.1.1.03	Taxa de Publicidade Comercial	1.315.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1.04	Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	50.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1.05	Taxa de Licença para Execução de Obras	50.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1.06	Taxa de Comércio Amulante	500.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.1.07	ARSAEBG - Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados	50.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.2	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	1.095.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.2.01	Multa e Juros de Taxa de Fiscalização Sanitária	200.000,00	Fiscal
1.1.2.1.01.1.3	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	200.000,00	Seguridade Social
1.1.2.1.01.1.3.01	Dívida Ativa de Taxa de Fiscalização Sanitária	50.000,00	Seguridade Social
1.1.2.1.01.1.4	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	50.000,00	Seguridade Social
1.1.2.1.01.1.4.01	Multa e Juros da Dívida Ativa de Taxa de Fiscalização Sanitária	5.000,00	Seguridade Social
1.1.2.2	Taxas pela Prestação de Serviços	5.000,00	Seguridade Social
1.1.2.2.01	Taxas pela Prestação de Serviços	820.000,00	Fiscal
1.1.2.2.01.1	Taxas pela Prestação de Serviços	820.000,00	Fiscal
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	820.000,00	Fiscal
1.1.2.2.01.1.1.01	Taxa de Exec. Arruam. Loteamento Terr. Particulares	820.000,00	Fiscal
1.1.2.2.01.1.1.02	Taxa de Ocup. Áreas de Vias e Log Públicos	10.000,00	Fiscal
1.1.2.2.01.1.1.03	Taxa de Emolumentos e Custas Processuais Administrativas	10.000,00	Fiscal
1.1.3	Contribuição de Melhoria	800.000,00	Fiscal
1.1.3.8	Contribuição de Melhoria - Específica E/M	6.000.000,00	Fiscal
1.1.3.8.99	Outras Contribuições de Melhoria	6.000.000,00	Fiscal
1.1.3.8.99.1	Outras Contribuições de Melhoria	6.000.000,00	Fiscal
1.1.3.8.99.1.1	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	6.000.000,00	Fiscal
1.1.3.8.99.1.1.01	Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	6.000.000,00	Fiscal
1.3	Receita Patrimonial	6.000.000,00	Fiscal
1.3.1	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	3.500.000,00	Fiscal
1.3.1.0.01	Aluguéis, Arrendamentos, Feros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	150.000,00	Fiscal
1.3.1.0.01.1	Aluguéis e Arrendamentos	150.000,00	Fiscal
1.3.1.0.01.1.1	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	150.000,00	Fiscal
1.3.2	Valores Mobiliários	150.000,00	Fiscal
1.3.2.1	Juros e Comissões Monetárias	3.350.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.1	Remuneração de Depósitos Bancários	3.350.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	1.500.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.1.1.01	Remuneração de Recursos Não Vinculados	1.500.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2	Remuneração de Depósitos Especiais	1.500.000,00	Fiscal
		1.850.000,00	Fiscal



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP
Lei Orçamentária Anual
Anexo II - RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Exercício de 2018

Código	Especificação	Dobramento	Fonte
1.3.2.1.00.2.1	Remuneração de Depósitos Especiais - Principal	1.850.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.01	Remuneração de Recursos Vinculados - FUNDEB	950.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.02	Remuneração de Recursos Vinculados da Saúde	20.000,00	Seguridade Social
1.3.2.1.00.2.1.03	Remuneração de Recursos Vinculados a Educação - Salário Educação	700.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.04	Remuneração de Recursos Vinculados a Educação - Ensino Fundamental	100.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.05	Remuneração de Recursos Vinculados da Educação - PNATE	10.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.06	Remuneração de Recursos Vinculados - CIP	20.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.07	Remuneração de Recursos Vinculados - ROYALTIES	30.000,00	Fiscal
1.3.2.1.00.2.1.08	Remuneração de Recursos Vinculados - CIDE	20.000,00	Fiscal
1.7	Transferência Correntes	216.460.000,00	Fiscal
1.7.1	Transferências da União e de suas Entidades	86.930.000,00	Fiscal
1.7.1.8	Transferências da União - Específica E/M	86.930.000,00	Fiscal
1.7.1.8.01	Participação na Receita da União	40.960.000,00	Fiscal
1.7.1.8.01.2	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	40.800.000,00	Fiscal
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	40.800.000,00	Fiscal
	Valor Bruto		
	(-) 9.5 - FUNDEB		
1.7.1.8.01.5	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	160.000,00	Fiscal
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	160.000,00	Fiscal
	Valor Bruto		
	(-) 9.5 - FUNDEB		
1.7.1.8.02	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	1.800.000,00	Fiscal
1.7.1.8.02.2	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	100.000,00	Fiscal
1.7.1.8.02.2.1	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	100.000,00	Fiscal
1.7.1.8.02.4	Cota-Parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, Artigo 49, I e II	1.100.000,00	Fiscal
1.7.1.8.02.4.1	Cota-Parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, Artigo 49, I e II - Principal	1.100.000,00	Fiscal
1.7.1.8.02.6	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	500.000,00	Fiscal
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	500.000,00	Fiscal
1.7.1.8.03	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	33.440.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	33.440.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	33.440.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.01	FNS - PAB FIXO	2.720.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.02	FNS - Piso Fixo de Vigilância em Saúde	375.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.03	FNS - Gestão Plena	21.250.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.04	FNS - Prog. Agente Comunitário de Saúde	500.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.05	FNS - Vigilância Sanitária	62.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.06	FNS - MAC - CEO Odontologia	159.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.07	FNS - DST/AIDS e Hepatites Virais	270.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.08	FNS - Assistência Farmacêutica	346.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.09	FNS - PMAQ - Atenção Básica	246.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.10	FNS - MAC - SAMU	2.140.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.11	FNS - MAC - Rede Cegonha	740.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.12	FNS - MAC - Brasil sem Miséria Odontologia	185.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.13	FNS - MAC - ONCOLOGIA	133.200,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.14	FNS - MAC - Saúde Mental	686.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.15	FNS - Programa Saúde da Família	610.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.16	FNS - FAEC - Tratamento de Doenças do Aparelho da Visão	30.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.17	FNS - FAEC - AIIH - Tratamentos Odontológicos	10.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.18	FNS - MAC - ONCOLOGIA - Teto Municipal Limite Controle do Câncer	49.800,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.19	FNS - FAEC - SIA ONCOLOGIA	14.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.20	FNS - FAEC - SIA Mamografia	24.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.21	FNS - Programa Saúde Bucal - Odontologia	190.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.03.1.1.22	FNS - FAEC - SIA Nefrologia	2.700.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.420.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.420.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	1.420.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1.01	Bloco de Proteção Social Básica	490.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1.02	Bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	408.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1.03	Bloco de Proteção Social Especial de Média Complexidade	392.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1.04	Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único Média	108.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1.05	Bloco da Gestão IGDSUAS Média	20.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.04.1.1.06	Bloco BPC na Escola	2.000,00	Seguridade Social
1.7.1.8.05	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	6.490.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.1	Transferências do Salário-Educação	6.770.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	6.770.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.2	Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	20.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	20.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.3	Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	1.500.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	1.500.000,00	Fiscal



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei Orçamentária Anual

Anexo II - RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Exercício de 2018

Código	Especificação	Desdobramento	Estim.
1.7.1.8.05.4	Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	200.000,00	Fiscal
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	200.000,00	Fiscal
1.7.1.8.06	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96	320.000,00	Fiscal
1.7.1.8.06.1	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96	320.000,00	Fiscal
1.7.1.8.06.1.1	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96 - Principal	320.000,00	Fiscal
	Valor líquido		
	(-) 9.5 - FUNDEB		
1.7.1.8.99	Outras Transferências da União	500.000,00	Fiscal
1.7.1.8.99.1	Outras Transferências da União	500.000,00	Fiscal
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	500.000,00	Fiscal
1.7.1.8.99.1.1.01	Cota-Parte Comp. Financ. Esforço Exportação - CEX	500.000,00	Fiscal
1.7.2	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	80.680.000,00	Fiscal
1.7.2.8	Transferências dos Estados - Específica E/M	80.680.000,00	Fiscal
1.7.2.8.01	Participação na Receita dos Estados	76.780.000,00	Fiscal
1.7.2.8.01.1	Cota-Parte do ICMS	60.000.000,00	Fiscal
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	60.000.000,00	Fiscal
	Valor Bruto		
	(-) 9.5 - FUNDEB		
1.7.2.8.01.2	Cota-Parte do IPVA	16.000.000,00	Fiscal
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	16.000.000,00	Fiscal
	Valor Bruto		
	(-) 9.5 - FUNDEB		
1.7.2.8.01.3	Cota-Parte do IPI - Municípios	480.000,00	Fiscal
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	480.000,00	Fiscal
	Valor Bruto		
	(-) 9.5 - FUNDEB		
1.7.2.8.01.4	Cota-Parte de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	300.000,00	Fiscal
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	300.000,00	Fiscal
1.7.2.8.10	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	3.900.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	1.800.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1.1	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	1.800.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1.1.01	Assistência Farmacêutica	235.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1.1.02	Agente de Combate a Endemias	60.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1.1.03	Glicemia	60.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1.1.04	PAB ESTADUAL - Atenção Básica	360.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.1.1.05	SAMI-ESTADUAL	1.085.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.2	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	1.300.000,00	Fiscal
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	1.300.000,00	Fiscal
1.7.2.8.10.2.1.01	Transporte Escolar - Ensino Fundamental	1.250.000,00	Fiscal
1.7.2.8.10.2.1.02	FEHIDRO/Semente do Amanhã	50.000,00	Fiscal
1.7.2.8.10.9	Outras Transferências de Convênio dos Estados	800.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	800.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.9.1.01	Rede de Proteção Social Básica	265.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.9.1.02	Rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade	280.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.9.1.03	Rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	245.000,00	Seguridade Social
1.7.2.8.10.9.1.04	Convênio Secretaria Estadual de Agricultura	10.000,00	Fiscal
1.7.4	Transferências de Instituições Privadas	300.000,00	Fiscal
1.7.4.0.00.1	Transferências de Instituições Privadas	300.000,00	Fiscal
1.7.4.0.00.1.1	Transferências de Instituições Privadas - Principal	300.000,00	Fiscal
1.7.4.0.00.1.1.01	Fundo Municipal do Meio Ambiente	50.000,00	Fiscal
1.7.4.0.00.1.1.02	Fundo Municipal da Agricultura	200.000,00	Fiscal
1.7.4.0.00.1.1.03	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	50.000,00	Fiscal
1.7.5	Transferências de Outras Instituições Públicas	48.500.000,00	Fiscal
1.7.5.8	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específica E/M	48.500.000,00	Fiscal
1.7.5.8.01	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	48.500.000,00	Fiscal
1.7.5.8.01.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	48.500.000,00	Fiscal
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	48.500.000,00	Fiscal
1.7.7	Transferências de Pessoas Físicas	50.000,00	Seguridade Social
1.7.7.0.00.1	Transferências de Pessoas Físicas	50.000,00	Seguridade Social
1.7.7.0.00.1.1	Transferências de Pessoas Físicas - Principal	50.000,00	Seguridade Social
1.7.7.0.00.1.1.01	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	50.000,00	Seguridade Social
1.9	Outras Receitas Correntes	3.250.000,00	Fiscal
1.9.1	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.200.000,00	Fiscal
1.9.1.0.01	Multas Previstas em Legislação Específica	1.200.000,00	Fiscal
1.9.1.0.01.1	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	1.200.000,00	Fiscal
1.9.1.0.01.1.1.01	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	1.200.000,00	Fiscal
1.9.9	Demais Receitas Correntes	2.050.000,00	Fiscal
1.9.9.0.12	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	500.000,00	Fiscal
1.9.9.0.12.2	Ônus de Sucumbência	500.000,00	Fiscal
1.9.9.0.12.2.1	Ônus de Sucumbência - Principal	500.000,00	Fiscal
1.9.9.99	Outras Receitas	1.550.000,00	Fiscal

**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**

Lei Orçamentária Anual

Anexo II - RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Exercício de 2018

Codigo	Especificação	Desdobramento	Esfera
1.9.9.0.99.1	Outras Receitas - Primárias	1.550.000,00	Fiscal
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	1.550.000,00	Fiscal
1.9.9.0.99.1.1.01	Receitas Eventuais	1.500.000,00	Fiscal
1.9.9.0.99.1.1.02	Receitas de Mercado e Feira	10.000,00	Fiscal
1.9.9.0.99.1.1.03	Receita de Cemitérios	20.000,00	Fiscal
1.9.9.0.99.1.1.04	Receitas do FUNCOC	20.000,00	Fiscal
2	Receitas de Capital	31.700.000,00	Fiscal
2.1	Operações de Crédito	19.400.000,00	Fiscal
2.1.1	Operações de Crédito - Mercado Interno	19.400.000,00	Fiscal
2.1.1.9	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	19.400.000,00	Fiscal
2.1.1.9.00.1	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	19.400.000,00	Fiscal
2.1.1.9.00.1.1	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	19.400.000,00	Fiscal
2.1.1.9.00.1.1.01	Operação de Crédito Santa Luzia	3.200.000,00	Fiscal
2.1.1.9.00.1.1.02	Operação de Crédito Projeto São Manoel	1.200.000,00	Fiscal
2.1.1.9.00.1.1.03	Operação de Crédito Investe São Paulo	10.000.000,00	Fiscal
2.1.1.9.00.1.1.04	Operação de Crédito FINISA - CEF	5.000.000,00	Fiscal
2.2	Alienação de Bens	100.000,00	Fiscal
2.2.2	Alienação de Bens Imóveis	100.000,00	Fiscal
2.2.2.0.00.1	Alienação de Bens Imóveis	100.000,00	Fiscal
2.2.2.0.00.1.1	Alienação de Bens Imóveis - Principal	100.000,00	Fiscal
2.2.2.0.00.1.1.01	Alienação de Bens Imóveis	100.000,00	Fiscal
2.4	Transferências de Capital	12.200.000,00	Fiscal
2.4.1	Transferências da União e de suas Entidades	4.800.000,00	Fiscal
2.4.1.8	Transferências da União	4.800.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	4.800.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9	Outras Transferências de Convênios da União	4.800.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	4.800.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.01	Convênio Ministério do Turismo / Obras do Turismo	1.000.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.02	Convênio Ministério do Turismo / Equipamento Mat. Permanente	100.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.03	Convênio Ministério Agricultura / Rolo Compactador	200.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.04	Convênio Minist. Agricultura / Caminhão	230.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.05	Convênio Minist. Esportes / Esp e Grandes Eventos Esportivo	1.500.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.06	Convênio Minist. Integração Nacional Pavimentação Bairro Pingo de Ouro	970.000,00	Fiscal
2.4.1.8.10.9.1.07	Convênio Central de Monitoramento	800.000,00	Fiscal
2.4.2	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	7.400.000,00	Fiscal
2.4.2.8	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	7.400.000,00	Fiscal
2.4.2.8.10	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	7.400.000,00	Fiscal
2.4.2.8.10.9	Outras Transferências de Convênio dos Estados	7.400.000,00	Fiscal
2.4.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	7.400.000,00	Fiscal
2.4.2.8.10.9.1.01	Convênio DADETUR	4.500.000,00	Fiscal
2.4.2.8.10.9.1.02	Convênio Creche / FDE	1.800.000,00	Fiscal
2.4.2.8.10.9.1.03	Convênio Sec. Justiça SP / Pq Sta Luzia	1.000.000,00	Fiscal
Total		334.800.000,00	



Art. 4º A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que excede a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 5º O orçamento de investimento das empresas controladas, não dependentes em que o município direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto é fixado conforme quadro abaixo, com os seguintes desdobramentos por empresa:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
CODESG – Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá	R\$ 8.665.000,00
SAEG – Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá	R\$ 8.767.707,26
TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	R\$ 17.432.707,26

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

- I – de 50% (cinquenta por cento) do total do Orçamento da Despesa; e
- II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:



I – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, não onerando o limite previsto no inciso I, do art. 7º.

II – alocar recursos em grupos de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Os ajustes das informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis para atender às necessidades da execução orçamentárias.

Art. 9º O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste, desde que obedecida a Legislação em vigor.

Art. 10 Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

Art. 11 Conforme permite expressamente o art. 6º da Portaria nº 163/2001, dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda, as dotações orçamentárias constantes desta Lei estão discriminadas, quanto à sua natureza, por categoria econômica, elementos, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os subelementos econômicos serão informados durante a execução orçamentária, obrigatoriamente, no momento em que a despesa for empenhada.

Art. 12 As alterações das meias físicas e dos valores das ações consignadas no plano plurianual e nas leis de diretrizes orçamentárias, poderão ocorrer por intermédio das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e de seus créditos adicionais abertos, inclusive por aqueles autorizados na forma do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

(Assinatura)



Art. 13 Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 15 As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos oito dias do mês de dezembro de 2017.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO


TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA



**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**Lei Orçamentária Anual
Estrutura Orçamentária22/09/2017
16:16:47

Exercício de 2018

Órgão UO/DE	Função e Subfunção	Programa	Ação	Descrição
01				CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ
01.01				SECRETARIA DA CAMARA
01.01.01				SECRETARIA DA CAMARA
01.01.01	01			Legislativa
01.01.01	01.031			Ação Legislativa
01.01.01	01.031	0001		Processo Legislativo
				Projeto
01.01.01	01.031	0001	1072	PROJETOS DE APOIO AO PROGRAMA PROCESSO LEGISLATIVO
				Atividade
01.01.01	01.031	0001	2257	ATIVIDADES DE APOIO AO PROGRAMA PROCESSO LEGISLATIVO

02				PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ
02.02				GABINETE
02.02.01				GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
02.02.01	04			Administração
02.02.01	04.122			Administração Geral
02.02.01	04.122	0706		Ouvidoria Municipal
				Atividade
02.02.01	04.122	0706	2349	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA OUVIDORIA
02.02.01	04.122	0716		Administração Superior
				Atividade
02.02.01	04.122	0716	2359	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
02.02.01	04.122	0716	2360	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
02.02.02				FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
02.02.02	08			Assistência Social
02.02.02	08.243			Assistência à Criança e ao Adolescente
02.02.02	08.243	0401		Atenção à Criança e ao Adolescente
				Atividade
02.02.02	08.243	0401	2124	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
02.02.03				JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
02.02.03	05			Defesa Nacional
02.02.03	05.153			Defesa Terrestre
02.02.03	05.153	0714		Junta do Serviço Militar
				Atividade
02.02.03	05.153	0714	2348	GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO
02.02.04				FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
02.02.04	08			Assistência Social
02.02.04	08.122			Administração Geral
02.02.04	08.122	0409		Fundo Social de Solidariedade
				Atividade
02.02.04	08.122	0409	2368	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS, PROJETOS SOCIAIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
02.02.05				DEFESA CIVIL
02.02.05	06			Segurança Pública
02.02.05	06.122			Administração Geral
02.02.05	06.122	0804		Defesa Civil
				Atividade
02.02.05	06.122	0804	2304	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
02.02.05	06.182			Defesa Civil
02.02.05	06.182	0804		Defesa Civil
				Projeto
02.02.05	06.182	0804	1077	MEDIDAS PREVENTIVAS E REUPERATIVAS DE DEFESA CIVIL
				Atividade
02.02.05	06.182	0804	2275	SOCORRO E ASSISTÊNCIA EM EMERGÊNCIAS
02.02.06				SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
02.02.06	04			Administração
02.02.06	04.122			Administração Geral
02.02.06	04.122	0715		Administração da Assessoria de Comunicação
				Atividade
02.02.06	04.122	0715	2354	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
02.02.06	04.122	0715	2436	DESPESA C/ PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
02.02.06	04.122	0715	2437	DESPESA C/ PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA
02.02.07				ASSESSORIA ESPECIAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



LEI Nº 4.734, de
26 de junho de 2017

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula a despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As normas contidas nessa Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, § 2º, inciso I.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Capítulo III DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 1 – Metas Anuais;
- II. Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
- VII. Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 7º Atendidas as metas prioritizadas para o Exercício de 2018, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.

Art. 8º A lei orçamentária conterà reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;

II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será correspondente a no mínimo 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

Art. 10 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 11 Nas estimativas de Receitas poderão ser consideradas, se necessário, modificações na legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, após exaurir o que incumbe, prioritariamente, à Administração.



Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Capítulo VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária o Executivo estabelecerá metas bimestrais, para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e, empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda de arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.



§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese do excesso da dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 16 Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 17 No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, desde que especificamente autorizada em lei municipal e com a existência de recursos orçamentários, seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

§ 2º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos Municípios.

Art. 19 Fica o Executivo autorizado nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000, a firmar os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis com outras esferas de Governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários para o exercício de 2018.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO, nos termos da legislação em vigor, se necessárias;



II - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação vigente;
III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais.

§ 2º Observado o limite a que se referem o inciso III do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

II - as informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis para atender às necessidades da execução orçamentária.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), transpor, remanejar, transferir recursos total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da Administração Municipal, mantida a estrutura funcional e programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais.

Art. 22 Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015, art. IV, parágrafo primeiro, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23 A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2018, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

Art. 24 Caso o valor previsto no anexo de Metas Fiscais se apresentar defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 25 Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

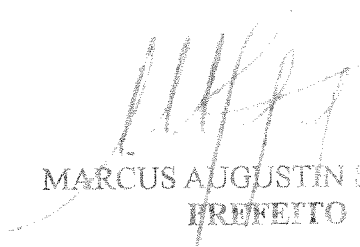
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



Art. 26 Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos de I a VIII, o Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo I, Relatório de Obras Concluídas em 2016 e em Andamento em 2017.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO


MARCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO


TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

RELATÓRIO DE OBRAS CONCLUÍDAS
AVALIAÇÃO DAS METAS DO ANO DE 2016
(Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

- 01 - Execução de Pavimentação e Qualificação de vias urbanas no bairro Jardim Santa Luzia
- 02 - Construção da Praça dos Esportes e da Cultura – PEC
- 03 - Reforma e Ampliação da EMEF Profª Elvira Maria Giannico
- 04 - Construção de Creche Profª Maria Aparecida Barbosa da Costa – Figueira
- 05 - Execução de Construção do Almoxarifado UBS Engenheiro Netiva
- 06 - Execução de Acesso Rodoviário AGC Vidros do Brasil
- 07 - Reforma com ampliação da EMEF Prof. José Benedito Galhardo
- 08 - Execução de drenagem e pavimentação de ruas do bairro Jardim Esperança
- 09 - Execução de guia, sarjeta e pavimentação com bloco de concreto nas ruas 41, 52 e 53 Jardim do Vale
- 10 - Construção de Creche Centro – Creche das Comerciárias
- 11 - Execução da substituição do telhado da UBS COHAB
- 12 - Demolição e Construção dos Sanitários do Mercado Municipal
- 13 - Execução de serviço de recuperação de quadra poliesportiva e contenção de talude EMEIF Dr. Guilherme E. F. Fernandes – Parque do Sol
- 14 - Instalação de Alambrado da Praça Kátia Mathídios dos Santos
- 15 - Execução de serviço de manutenção da rede de esgoto, águas pluviais e esquadrias da EMEI Prof. Germano A Figueiredo
- 16 - Instalação e/ou complementação de alambrados nas creches, pré-escolas e escolas municipais
- 17 - Reforma do Bosque da Amizade não terminou
- 18 - Ampliação da EMEIEF Dr. Guilherme E F Fernandes
- 19 - Drenagem da Avenida Brasília esquina com a rua Antonio da Silva Tavares

- 20 – *Recapeamento de trecho da Rua Vicente de Paula Penido*
- 21 – *Operação Tapa Buracos em ruas do Município*
- 22 – *Patrolamento e Cascalhamento em bairros do Município*
- 23 – *Reparos no prédio da PEM Maria Aparecida Reis Ribeiro*
- 24 – *Troca de cobertura do Recinto de Exposições*
- 25 – *Execução de Urbanização da Rua Projetada*
- 26 – *Construção de Área de Lazer no bairro Village Santana*
- 27 – *Urbanização parcial do Centro Histórico*
- 28 – *Construção de Ponto de Entrega Voluntária (PEV) CECAP*
- 29 – *Construção de Ponto de Entrega Voluntária (PEV) Parque São Francisco*
- 30 – *Reparos no prédio da EMEF Alcina Soares de Novaes*
- 31 – *Ampliação da EMEIF Dr. Guilherme E F Fernandes*
- 32 – *Recapeamento de trecho da Rua Vicente de Paulo Penido*

RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO EM 2017

(Parágrafo Único do Art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2.000)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

- 1 – *Execução de Construção da EMEIF Maria Júlia Antunes Amaral Moreira*
- 2 – *Execução de serviço de drenagem, pavimentação e sinalização das ruas: Trecho da Av. Nossa Senhora de Lourdes, Rua da Rocinha, Rua Prof. Jeronimo de Aquino, Rua Roque Antunes dos Santos, Rua Elvira Giannico e Rua João Evangelista, do bairro Engenheiro Neiva*
- 3 – *Execução de serviço de canal de drenagem na Avenida dos Escritores, bairro Vila Bela*
- 4 – *Reforma e ampliação do prédio da Merenda Escolar*
- 5 – *Recapeamento asfáltico em ruas do Centro I*
- 6 – *Revitalização do Bosque da Amizade Germano de Carvalho*
- 7 – *Execução de reforma do Mercado Municipal fase I*
- 8 – *Reforma do telhado do Mercado Municipal*
- 9 – *Execução de drenagem e pavimentação do bairro São Manoel*
- 10 – *Complementação de Obra de Recuperação de Área Esportiva e de Lazer no bairro Jardim do Vale*
- 11 – *Construção de creche no bairro Village Santana*
- 12 – *Reforma e Ampliação do Espaço Multiuso Turístico e Cultural*
- 13 – *Construção de creche e Pré Escola no bairro Jardim Primavera*
- 14 – *Construção de Unidade de Educação Infantil no bairro Vila Municipal*
- 15 – *Construção de Parque Esportivo Educacional EMEIF Dr. Guilherme Eugênio Filippo Fernandes*
- 16 – *Execução de reforma e ampliação de Centro de Capacitação – Oficina do Conhecimento*
- 17 – *Construção de Piscina semi olímpica EMEIF Dr. Guilherme Eugênio Filippo Fernandes*
- 18 – *Operação Tapa-Buracos nas ruas do Município*
- 19 – *Patrolamento e cascalhamento em ruas não pavimentadas*



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

26/04/2017
14:37:43

Exercício de 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2016	% PIB	2016	% PIB	Valor	%
Receita total	306.500.000,00	17,0927	303.246.719,12	16,9113	-3.253.280,89	-1,06
Receitas primárias (I)	304.920.000,00	17,0046	299.543.835,03	16,7048	-5.376.164,97	-1,76
Despesa total	306.500.000,00	17,0927	269.750.685,77	15,0433	-36.749.314,23	-11,99
Despesas primárias (II)	302.035.000,00	16,8437	264.589.176,14	14,7555	-37.445.823,86	-12,40
Resultado primário (III) = (I - II)	2.885.000,00	0,1609	34.954.661,89	1,9493	32.069.661,89	1.111,60
Resultado nominal	5.000.000,00	0,2788	1.488.328,03	0,0830	-3.511.671,97	-70,23
Dívida pública consolidada	77.912.065,70	4,3450	68.027.113,24	3,7937	-9.884.952,46	-12,69
Dívida consolidada líquida	23.921.331,02	1,3340	33.173.563,43	1,8500	9.252.232,41	38,68

Fonte: INFLAÇÃO - RELATÓRIO FOCUS - BACEN - 13 Abr 17 / PIB - Utilizado Projeção BACEN - Relatório FOCUS. OBS: O RESULTADO NOMINAL ESTÁ SENDO CALCULADO COM BASE NORMATIVA BACEN.

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

Exercício de 2016

R\$ 1,00

	2018			2019			2020		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita total	318.760.000,00	305.033.492,82	17,5653	318.760.000,00	291.898.079,26	17,3914	320.000.000,00	279.372.279,91	17,2192
Receitas primárias (I)	317.116.800,00	303.461.852,63	17,4748	317.116.800,00	290.393.351,80	17,3017	318.350.408,00	277.932.122,79	17,1304
Despesa total	318.760.000,00	305.033.492,82	17,5653	318.760.000,00	291.898.079,26	17,3914	320.000.000,00	279.372.279,91	17,2192
Despesas primárias (II)	312.977.600,00	299.500.095,69	17,2467	312.977.600,00	286.602.967,39	17,0759	314.195.106,00	274.304.384,69	16,9069
Resultado primário (III) = (I - II)	4.139.200,00	3.960.356,94	0,7281	4.139.200,00	3.790.389,41	0,2258	4.155.302,00	3.627.738,10	0,2236
Resultado nominal	1.600.000,00	1.531.100,48	0,0882	1.600.000,00	1.465.157,92	0,0873	1.600.000,00	1.386.861,40	0,0864
Dívida pública consolidada	70.315.600,00	67.287.652,50	3,8748	66.800.000,00	61.170.760,74	3,8364	63.460.000,00	55.403.015,26	3,7984
Dívida consolidada líquida	19.376.278,13	10.541.892,95	1,0677	18.407.464,00	16.856.266,11	1,0572	17.487.090,00	15.266.900,63	1,0467

Fonte: INFLAÇÃO - RELATÓRIO FOCUS - BACEN - 13 Abr 17 / PIB - Utilizado Projeção BACEN - Relatório FOCUS. OBS: O RESULTADO NOMINAL ESTÁ SENDO CALCULADO COM BASE NORMATIVA BACEN.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Exercício de 2018

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes						%	2019	%	2020	%
	2015	2016	2017	2018	2019	2020					
Receita total	304.238.000,00	306.500.000,00	306.500.000,00	318.760.000,00	4,00	318.760.000,00	0,00	320.000.000,00	0,00	320.000.000,00	0,39
Receitas primárias (I)	302.538.000,00	304.920.000,00	304.920.000,00	317.116.800,00	0,00	317.116.800,00	0,00	318.350.400,00	0,00	318.350.400,00	0,39
Despesa total	304.238.000,00	306.500.000,00	306.500.000,00	318.760.000,00	0,00	318.760.000,00	0,00	320.000.000,00	0,00	320.000.000,00	0,39
Despesas primárias (II)	298.738.000,00	302.035.000,00	300.940.000,00	312.977.600,00	-0,36	312.977.600,00	0,00	314.195.106,00	0,00	314.195.106,00	0,39
Resultado primário (III) = (I - II)	3.800.000,00	2.885.000,00	3.980.000,00	4.139.200,00	37,95	4.139.200,00	0,00	4.155.302,00	0,00	4.155.302,00	0,39
Resultado nominal	3.800.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	1.600.000,00	-62,50	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00	0,00
Dívida pública consolidada	77.912.065,70	77.912.065,70	77.912.065,70	70.315.600,00	-9,75	70.315.600,00	0,00	66.800.000,00	-5,00	66.800.000,00	-5,00
Dívida consolidada líquida	23.921.331,02	23.921.331,02	23.921.331,02	19.376.278,13	-19,00	19.376.278,13	0,00	18.407.464,00	-5,00	17.487.090,00	-5,00
Valores a Preços Constantes											
Valores a Preços Constantes											
Receita total	339.543.290,71	321.825.000,00	306.500.000,00	305.033.492,82	-9,76	305.033.492,82	-0,56	291.898.079,26	-4,31	279.372.279,91	-4,25
Receitas primárias (I)	337.646.022,21	320.166.000,00	304.920.000,00	303.461.057,63	-4,76	303.461.057,63	-1,48	290.393.351,60	-4,31	277.932.122,79	-4,39
Despesa total	339.543.290,71	321.825.000,00	306.500.000,00	305.033.492,82	-0,76	305.033.492,82	0,00	291.898.079,26	-0,81	279.372.279,91	-4,25
Despesas primárias (II)	335.405.051,21	317.136.750,00	300.940.000,00	293.500.095,69	-5,11	293.500.095,69	-0,66	286.602.962,39	-4,31	274.304.384,69	-4,70
Resultado primário (III) = (I - II)	4.240.971,00	3.029.250,00	3.980.000,00	3.960.956,94	0,00	3.960.956,94	0,00	3.790.389,41	-4,31	3.627.738,10	-4,28
Resultado nominal	4.240.971,00	5.250.000,00	5.000.000,00	1.531.100,48	-64,36	1.531.100,48	0,00	1.465.167,92	-4,31	1.398.861,40	-4,46
Dívida pública consolidada	86.953.371,36	81.807.668,99	77.912.065,70	67.267.655,50	-9,76	67.267.655,50	-13,94	61.170.760,74	-9,09	55.403.015,26	-9,17
Dívida consolidada líquida	26.697.281,88	25.117.397,57	23.921.331,02	18.541.892,95	-4,70	18.541.892,95	-22,93	16.856.266,11	-9,00	15.286.909,63	-9,40

Fonte: INFLAÇÃO - RELATÓRIO FOCUS - BACEN - 13 Abr 17 / PIB - Utilizado Projeção SACEN - Relatório FOCUS. OBS: O RESULTADO NOMINAL ESTÁ SENDO CALCULADO COM BASE NORMATIVA SACEN.

Handwritten signature

**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Evolução do Patrimônio Líquido

26/04/2017

14:41:48

Exercício de 2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	119.094.004,54	100,00	100.794.095,05	100,00	79.350.260,63	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	119.094.004,54	100,00	100.794.095,05	100,00	79.350.260,63	100,00

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativos e Balanço Geral do Município

**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

26/04/2017

14:43:23

Exercício de 2016

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

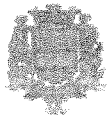
R\$ 1,00

	2016	2015	2014
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECETAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

	2016	2015	2014
DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2016	2015	2014
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((a - (d)) + III)	(h) = ((b - (e)) + III)	(i) = ((c - (f)) + III)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Fonte não definida

**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

26/04/2017

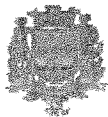
14:45:43

Exercício de 2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

26/04/2017

14:45:43

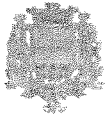
Exercício de 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte: Fonte não definida



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

26/04/2017

14:45:43

Exercício de 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (A)	Despesas Previdenciárias (B)	Resultado Previdenciário (C) = (A-B)	Saldo Financeiro do Exercício (D) = (C) + (Anexo 10)
-----------	---------------------------------	---------------------------------	---	---

Fonte: Fonte não definida



MUNICÍPIO DE GUARATINGUJEIA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

26/04/2017
14:47:17

Exercício de 2018

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Rendimentos de Receita Prevista		Compensação
			2018	2019	
DÍVIDA ATIVA	Baixas em Função de Valor de Alçada	Contribuinte	400.000,00	400.000,00	Crescimento da Arrecadação de Receita de Dívida Ativa
IPTU	Isenção de IPTU referente prog. Incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	100.000,00	100.000,00	Crescimento da Arrecadação de IPTU
ISS	Isenção de ISS referente prog. Incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	500.000,00	500.000,00	Crescimento de Arrecadação de ISS
ISSQN	Remissão ISS referente programa habitacional PAC	Contribuinte	150.000,00	150.000,00	Crescimento da Arrecadação do ISS
ITBI	Remissão ITBI referente do Programa Habitacional PAC	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	Crescimento da Arrecadação de IPTU
ITBI	Isenção de ITBI referente prog. Incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	Crescimento da Arrecadação de IPTU
TAXAS	Isenção de TAXAS referente prog. Incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	Crescimento da Arrecadação de TAXAS
Total			1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Fonte: Livro de Registros da Dívida Ativa Escriturada / PAC

**MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

26/04/2017

14:49:13

Exercício de 2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Eventos	R\$ 1,00
	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	3.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	300.000,00
Margem Bruta (III) = (I) - (II)	2.700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	600.000,00
Novas DOCC	300.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	300.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	2.100.000,00

Fonte: PREVISÃO DA RECEITA.

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Exercício de 2018

R\$ 1,00

Passivos contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Equalização de Despesas de Folha de Pagamento e Encargos Sociais	200.000,00
Outros Passivos Contingentes	1.650.000,00		1.650.000,00
Diferença Salarial - Variação Índice Aplicado sobre folha do exercício de 2016	450.000,00	Redução de Despesas de Custeio e Horas extras	450.000,00
Dissídio Coletivo	1.200.000,00	Redução de Despesas de Custeio e Horas extras	1.200.000,00
Subtotal	1.850.000,00	Subtotal	1.850.000,00
Damais riscos fiscais passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Subtotal	0,00	Subtotal	0,00
Total	1.850.000,00	Total	1.850.000,00

Fonte: Estudos Municipais - Secretaria da Fazenda



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 57 - Guaratinguetá, 18 de outubro de 2018 - Edição Online nº 3103

Lei nº 4.894 de 15 de outubro de 2018



LEI MUNICIPAL Nº 4.894, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

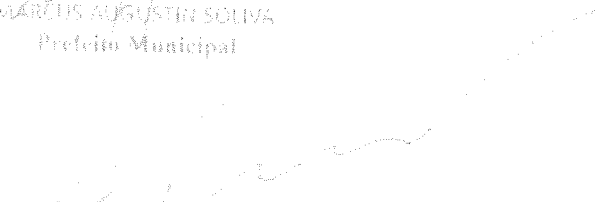
Dispõe sobre a alteração da Tabela 7, que trata a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei nº 4.734, de 26 de junho de 2017, que fixa a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:
Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

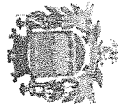
Art. 1º - A Tabela 7 do Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, que trata a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, contida no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 4.734, de 26 de junho de 2017, fica alterada, conforme nova Tabela 7 inclusa, passando a fazer parte integrante daquela Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº 311



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício de 2018

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Mediandade	Setores/Programas/Beneficiário	Realização de Receita Prevista		Compensação
			2018	2020	
Dívida Ativa	Baixas em Função de Valor de Alçada	Contribuinte	400.000,00	400.000,00	Crescimento da Arrecadação de Receita de Dívida Ativa
IPTU	Isonção de IPTU referente prog. incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	100.000,00	100.000,00	Crescimento da Arrecadação de IPTU
IPTU, ISS, TAXAS, e Outros Débitos Inscritos de Dívida Ativa	Anistia	Contribuinte	3.000.000,00	3.000.000,00	Anistia elevando a receita do principal da dívida ativa compensando com a redução de multas e juros
ISS	Isonção de ISS referente prog. incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	500.000,00	500.000,00	Crescimento de Arrecadação de ISS
ISSQN	Remissão ISS referente programa habitacional PAC	Contribuinte	150.000,00	150.000,00	Crescimento da Arrecadação do ISS
ITBI	Remissão ITBI referente do Programa Habitacional PAC	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	Crescimento da Arrecadação de IPTU
ITBI	Isonção de ITBI referente prog. incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	Crescimento da Arrecadação de IPTU
TAXAS	Isonção de TAXAS referente prog. incentivo Desenvolv. Econômico	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	Crescimento da Arrecadação de TAXAS
Total			4.300.000,00	4.300.000,00	

Fonte: Livro de Registros de Dívida Ativa Escriturada / PAC



**LEI Nº 4.846, de
12 de junho de 2018**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula a despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As normas contidas nessa Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite a programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Capítulo III DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 1 – Metas Anuais;
- II. Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
- VII. Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 7º Atendidas as metas prioritizadas para o Exercício de 2019, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.

Art. 8º A lei orçamentária conterà reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será correspondente a no mínimo 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

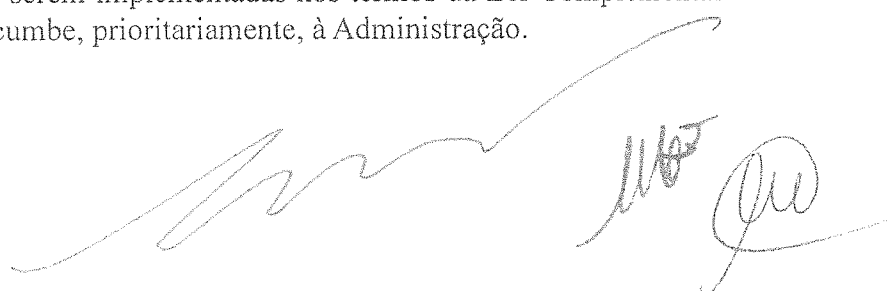
Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

Art. 10 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 11 Nas estimativas de Receitas poderão ser consideradas, se necessário, modificações na legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, após exaurir o que incumbe, prioritariamente, à Administração.



Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

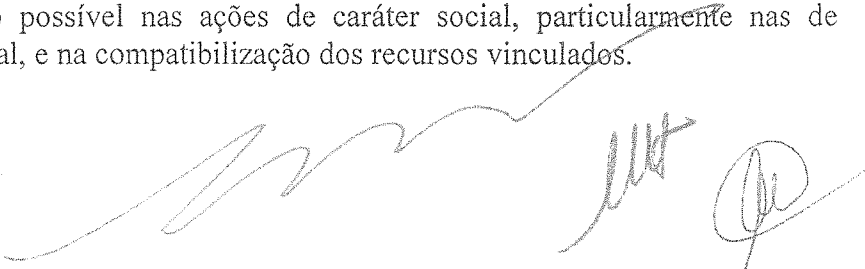
Capítulo VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária o Executivo estabelecerá metas bimestrais, para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e, empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda de arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.





§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese do excesso da dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 16 Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 17 No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, desde que especificamente autorizada em lei municipal e com a existência de recursos orçamentários, seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

§ 2º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos Municípios.

Art. 19 Fica o Executivo autorizado nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000, a firmar os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis com outras esferas de Governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários para o exercício de 2019.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO, nos termos da legislação em vigor, se necessárias;

II - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação vigente;
III - abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais.

§ 2º Observado o limite a que se referem o inciso III do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

II - as informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis para atender às necessidades da execução orçamentária.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), transpor, remanejar, transferir recursos total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da Administração Municipal, mantida a estrutura funcional e programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais.

Art. 22 Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015, art. IV, parágrafo primeiro, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

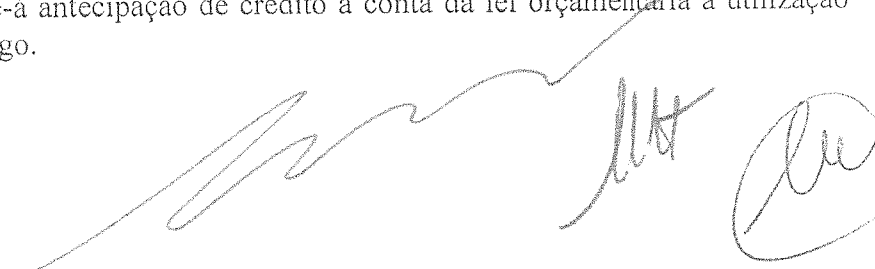
Art. 23 A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2019 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2019, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

Art. 24 Caso o valor previsto no anexo de Metas Fiscais se apresentar defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 25 Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2018, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.





Art. 26 Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos de I a VIII, o Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo I, Anexos da LDO V e VI e Relatórios de Obras Concluídas em 2017 e em Andamento em 2018.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos doze dias do mês de junho de 2018.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.



LEI MUNICIPAL Nº 4.867, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Altera o art. 16 e o Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal nº 4.846 de 12 de junho de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Municipal nº 4.846 de 12 de junho de 2018, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Para efeito, da ressalva de que trata o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.”

Art. 2º O Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal nº 4.846 de 12 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 ...


Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração


GILSON FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda
em Exercício



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 57 - Guaratinguetá, 18 de outubro de 2018 - Edição Online nº 3103

Lei nº 4.895 de 15 de outubro de 2018



LEI MUNICIPAL Nº 4.895, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018


Dispõe sobre a alteração da Tabela 7, que trata a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei nº 4.846, de 12 de junho de 2018, que fixa a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

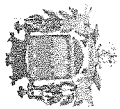
Art. 1º - A Tabela 7 do Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, que trata a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, contida no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 4.846, de 12 de junho de 2018, fica alterada, conforme nova Tabela 7 inclusa, passando a fazer parte integrante daquela Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.


MÁRCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº 14



MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício de 2019

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2019	2020	2021	
Dívida Ativa	Baixas em função de valor de alçada	Contribuinte	400.000,00	400.000,00	400.000,00	Crescimento da arrecadação da receita de Dívida Ativa.
IPTU	Isenção de IPTU referente Prog. Incentivo desenvolvimento econômico	Contribuinte	100.000,00	100.000,00	100.000,00	Crescimento da arrecadação da receita de IPTU
IPTU, ISS, TAXAS, e Outros Débitos Inscritos de Dívida Ativa	Anistia	Contribuinte	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	Anistia elevando a receita do principal da dívida ativa compensando com a redução de multas e juros
ISS	Isenção de ISS referente Prog. Incentivo desenvolvimento econômico	Contribuinte	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Crescimento da arrecadação da receita do ISS
ISSQN	Remissão do ISSQN referente Prog. Habitacional PAC	Contribuinte	150.000,00	150.000,00	150.000,00	Crescimento da arrecadação do ISSQN
ITBI	Remissão ITBI referente ao Prog. Habitacional PAC	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Crescimento da arrecadação do IPTU
ITBI	Isenção de ITBI referente Prog. Incentivo desenvolvimento econômico	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Crescimento da arrecadação do IPTU
Taxas	Isenção de Taxas referente Prog. Incentivo desenvolvimento econômico	Contribuinte	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Crescimento da arrecadação de Taxas
Total			4.300.000,00	4.300.000,00	4.300.000,00	

Fonte: Livro de Registro da Dívida Ativa Escritura / PAC.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 104/2018 - JUR

Data: 05/11/2018

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora da Jurídica da Câmara e
Marcelo Augusto dos Santos – Diretor Geral

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Parecer sobre o Projeto de Lei Executivo nº 105/2018.*

Exmo. Sr. Presidente.

Atendendo à determinação de Vossa Excelência, vimos, pelo presente, nos manifestarmos sobre o Projeto de Lei Executivo nº 105/2018, que dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento do IPTU, do ISSQN, das Taxas, das Contribuições de Melhoria e, dos débitos de outras naturezas, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, traz a disciplina sobre a possibilidade da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (fiscais) da qual decorra renúncia de receitas, nos seguintes termos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – demonstração pelo preponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

Disso se extrai que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorra renúncia de receitas, deve obediência às seguintes regras:

- 1) apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF);
- 2) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, mormente no que tange à consideração do impacto-financeiro provocado pela concessão dos incentivos



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

na elaboração do Anexo de Metas Fiscais¹ (art. 14, *caput*, c/c art. 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e,

3) atendimento a uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF);

ou,

b) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando essa condição somente quando implementadas as medidas (art. 14, II, c/c § 2º, da LRF).

Nesse sentido, é pertinente salientar que a LDO e a LOA não são as normas legislativas que concedem ou ampliam a concessão dos incentivos fiscais, tendo em vista que para esse fim, a CF/88, exige a edição de lei específica, *literis*:

*“Art 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)*

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

¹ LRF

Art 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição e:
(...)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá ainda:

(...)

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Assim, o conteúdo da lei que instituí, concede ou amplia a oferta de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorra renúncia de receitas, devem ter seus impactos orçamentário-financeiros considerados na confecção da LDO e da LOA, como condição de validade e conformidade ante aos pressupostos de responsabilidade fiscal consignados na LRF.

Nesse contexto, observa-se que é condição *sine qua non* para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais é a consideração dos seus impactos orçamentário-financeiros na LDO e, conseqüentemente, na LOA. Isso porque, essas renúncias de receitas devem ser computadas para limitar/reduzir a capacidade de execução de despesas públicas, evitando desequilíbrios fiscais na Lei Orçamentária².

Essa vinculação dos atos de concessão de incentivos e benefícios fiscais à consideração de seus impactos orçamentário-financeiros na LDO e LOA, conforme estatui a LRF, visa, precipuamente, alcançar a neutralidade orçamentária nas decisões de alterações na legislação tributária, dar transparência e incluir no processo de planejamento fiscal-orçamentário o debate sobre a concessão ou ampliação de benefícios tributários.

Isso posto, constata-se, que a edição de lei que instituí, concede ou amplia a oferta de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receita, sem a observância das condições contidas na LRF, pode configurar ato de improbidade administrativa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - LIA³.

² CF/88

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (grifo nosso).

³ Lei 8.429/92 - LIA

Art. 10(...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Por fim, analisando o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento de IPTU, do ISSQN, das Taxas, das Contribuições de Melhorias e, dos débitos de outras naturezas, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências verifica-se que tal Projeto deve cumprir as providências consignadas no artigo 14, inciso I, da LRF.

Esse é o nosso parecer.

Sem mais para o momento.


Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica da Câmara

Marcelo Augusto dos Santos
Diretor Geral

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;